Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1925/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3661/2022
PROTOCOLO	:	2161685
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
	:	VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Valéria Lopes dos Santos**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (peça 46). O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7549/2023** (peça 49).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 50 e 52), que se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (peças 68-71 e 73-76), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 2651/2024** (peça 78), manteve seu entendimento pela permanência de alguns achados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 8566/2024** (peça 83).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro e outubro de 2021, por meio do sistema Eletrônico do TCE/MS, conforme constatação da Divisão de Fiscalização (fl. 760), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou uma inconsistência no Balanço Patrimonial na conta de "Ajustes de exercícios anteriores", no montante de R$ 1.257.883,39, onde não houve esclarecimento por meio de Notas Explicativas (fl. 762).

O gestor em suas alegações iniciais apresentou justificativa sobre a Conta "Ajustes de exercícios anteriores" face aos apontamentos, informando que o ajuste ocorreu indevidamente no exercício anterior motivado pela troca de software e apresentou as diferenças em planilhas (fl. 872-873):

Nota	Descrição	Valor apresentado peças 2021	Valor corretos	**Diferença**
1ª	Resultado do exercício anterior/restos a pagar 2020 iniciado errado em 2021	1.598.362,44	1.636.528,39	**-38.165,95**
2ª	Demonstrativo das Variações patrimoniais do Exercício	8.002.294,26	6.926.086,21	**1.076.208,05**
3ª	Passivo Circulante do Exercício	274.237,64	54.396,35	**219.841,29**
	Soma			**1.257.883,39**

Assim como, acrescentou sobre a falha ocorrida no registro do Patrimônio Líquido do exercício anterior informando que no Balanço Patrimonial (fls. 459- 460) o registro foi de R$ 1.598.362,44, quando o correto seria R$ 1.636.528,39, ocasionando assim uma divergência de R$ 38.165,95. Esta informação pode ser comprovada no BG de 2020, TC/3071/2021 - fls. 256-257 (fls. 806-809).

A Divisão Especializada, em seu reexame, discordou do gestor e concluiu que permanece uma distorção relevante sobre o ponto da divergência na conta Resultado

do exercício anterior (fl. 937). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão e opinou pela irregularidade deste item (fl. 1004-1005).

Esta relatoria ao examinar o assunto em tela pode constatar a existência, de fato, da inconsistência destacada pela equipe técnica na evidenciação do Patrimônio Líquido do exercício em pauta.

Não obstante, as alegações trazidas pelo gestor, reconhecendo a falha noticiada nos autos, com a devida apresentação das medidas de ajustes adotadas pelo setor contábil para o saneamento da irregularidade (realizadas oportunamente no exercício de 2023), possibilitam considerar que a falha em questão fora devidamente solucionada, observando-se os critérios de correção de erros contábeis onde eventuais ajustes devem ser realizados no exercício financeiro em que falha foi identificada, independente do período em que ocorrera, evitando, portanto, a reabertura de balanço encerrado.

Nesse contexto, além dos esclarecimentos juntados pelo responsável, respaldados pela documentação trazida em conjunto, fls. 872-882, foi possível constatar junto às contas anuais de gestão do exercício de 2023, enviada a esta Corte de Contas[1], a efetivação dos ajustes mencionados gestor, conforme se observa mais especificamente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 18, e no conjunto das Notas Explicativas, peça nº 44.

Em razão do exposto, considera-se solucionada a falha contábil observada nesses autos, razão pela qual deixa-se de acompanhar o entendimento da Divisão Especializada bem como do *Parquet de Contas* a respeito da matéria aqui destacada

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos balancetes mensais;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e em parte do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, **exercício** financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

[1] Disponível para consulta no sistema e.Contas.

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Valéria Lopes dos Santos**, CPF: 927.046.031-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório;**

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB